



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.721989/2018-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-005.312 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2019  
**Matéria** CPRB  
**Recorrente** AÇÃO CONTACT CENTER LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciadas no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o amparam, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA. NÃO ABRANGÊNCIA.

As empresas que tem como atividade principal a prestação de serviços de cobrança não estão abrangidas na sistemática de substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

RECOLHIMENTOS DE VALORES A TÍTULO DE CPRB. APROVEITAMENTO SUJEITO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

O aproveitamento de valores recolhidos a título de CPRB pelo sujeito passivo submete-se ao procedimento de compensação regrado pela legislação específica.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 28.

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andrea de Moraes Chieregatto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) - DRJ/BEL, que julgou procedente auto de infração decorrente procedimento de auditoria das DCTF relacionadas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

A instância de piso assim resumiu os termos da autuação (fls. 367/368):

Noticia o Relatório Fiscal, fls. 14/115, que:

A partir de consultas realizadas na DCTF, GFIP, SPED Contribuições, valores recolhidos em DARF, consulta ao objeto social do contribuinte na JUCEMG, constatou-se que a Interessada está cadastrada nos sistemas da Receita Federal do Brasil com a CNAE 8220-2/00 - Atividades de teleatendimento, mas utiliza o código CNAE 8291-1/00 - atividades de cobranças e informações cadastrais.

O objeto social da Contribuinte constante do último contrato social consolidado em 05/2012 é "Atividade de call center, contact center, telemarketing, teleatendimento e serviços de cobrança". A atividade desenvolvida é, principalmente, a recuperação de ativos, conforme consulta ao sítio da JUCEMG.

*"Em função do enquadramento como teleatendimento, o contribuinte vem efetuando os recolhimentos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB e apresenta compensações no valor de R\$ 22.864.331,94 para o período 01/2014 a 12/2016, esse valor correspondente a alíquota dos 20% Patronal".*

No item 2.11 do Relatório Fiscal consta a Planilha I com os valores compensados em GFIP.

A Planilha que demonstra as notas fiscais de serviço estão no item 2.12 da Peça Fiscal. Detalha suas conclusões: 99% da totalidade das notas identificadas nos anos 2015/2016 no campo descrição dos serviços constam o termo cobrança - prestação de serviço de cobrança. Para o ano de 2014 o arquivo não apresenta o tipo de serviço prestado. Os tomadores dos serviços são bancos, teles e grandes lojas.

Informa que a atividade de cobrança não foi abarcada pela desoneração da folha de pagamento, Lei 12.546/11, e que no período foram efetuados recolhimentos em GPS, provavelmente calculados de acordo com a legislação que rege a CPRB, com a sistemática de recolhimento proporcional sobre a folha considerando o percentual da RANAD - Receita não alcançada pela desoneração.

Cita as Soluções de Consulta nº 238, Disit 9 de 06/12/2012 e 52, Disit 10, de 26/06/2013 sobre a diferença entre atividade de call center e a atividade de cobrança, não abrangida pela contribuição substitutiva, art. 7º da Lei 12.546/2011. Assim, conclui que o contribuinte deve efetuar os recolhimentos das Contribuições Previdenciárias com base na folha de pagamento "e os ajustes decorrentes dos recolhimentos efetuados com base na receita bruta devem ser, portanto, ajustados".

Informa que o RAT ajustado da empresa para os anos de 2014, 2015 e 2016 foram:

ANO 2014 – 2,0%, PRODUTO DO RAT (2%) PELO FAP<sup>9</sup> (1,0)

ANO 2015 – 3,5%, PRODUTO DO RAT (2%) PELO FAP (1,5)

ANO 2016 – 6,0%, PRODUTO DO RAT (2%) PELO FAP (2,0)

Não obstante impugnada (fls. 318/343), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 366/376), nos termos de acórdão cuja ementa teve a seguinte redação:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. ATIVIDADE DE COBRANÇA. CALL CENTER. INCONFUNDÍVEIS NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO. SOLUÇÃO DE CONSULTA.*

*A Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre se posicionou no sentido de que a atividade de cobrança não se confunde com a atividade de call center e não se encontra abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. Neste contexto de uniformidade de entendimento não se vislumbra nenhuma nulidade em utilizar outras Soluções de Consulta diferentes da suscitada pela Contribuinte, se no caso concreto a atividade principal da Interessada não é a mesma informada na Consulta. A realidade que exsurge dos autos é que a atividade principal é de cobrança, na Consulta esta foi considerada atividade secundária da Consulente e a Solução ofertada foi para a atividade de call center.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO FORA DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL.*

*PRATICABILIDADE TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*O lançamento tributário fora do estabelecimento empresarial não caracteriza, por si só, cerceamento do direito de defesa. Referido procedimento se torna cada vez mais comum em decorrência do desenvolvimento tecnológico e do efetivo exercício do dever de colaboração dos contribuintes por meio do cumprimento de obrigações instrumentais. Adquire, assim, a Administração Tributária maior praticabilidade. Diante do arsenal de elementos fáticos e fundamentos jurídicos, que lastream os lançamentos tributários, devidamente relatados, não se observa nenhuma barreira ao exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.*

Tal feito deu ensejo à interposição do recurso voluntário em 18/12/2018 (fls. 444/494), no qual foi aduzido, em síntese, que:

"a. O AI é improcedente por insuficiência na pesquisa realizada pela fiscalização. O não comparecimento do auditor ao estabelecimento da empresa prejudicou a conclusão fiscal, de vez que a condição de empresa que presta serviços de *call center* só poderia ter sido verificada no local de serviços.

b. O auto de infração devidamente constituído, do qual já havia sido dada ciência ao contribuinte, por contar erro, foi ilegalmente modificado pelo autor do feito. O auditor não tinha competência legal para modificar auto de infração definitivamente constituído, do qual já havia sido dada ciência ao contribuinte. Somente a autoridade julgadora poderia fazê-lo, razão pela qual o AI e a cobrança devem ser anulados e deve ser constituído novo lançamento.

c. A controvérsia central prende-se à questão de tratar-se de empresa que presta serviços de *call center*. Tal condição está provada por autos de infração do Ministério do Trabalho e Emprego. Não houve apreciação dessas provas no acórdão.

d. No período que foi objeto do Auto de Infração, a impugnante estava protegida por Solução de Consulta, cuja resposta não deixa dúvida de que poderia recolher a contribuição previdenciária com base na receita bruta, não podendo ser apenada por cumprir a orientação fiscal. A consulta não foi reformada até a presente data.

e. Segundo a definição oficial, o que caracteriza o *call center* é o ambiente de trabalho e a tecnologia empregada. Para a Fiscalização e o acórdão recorrido, erroneamente, o que importa é a atividade desenvolvida pela empresa, para definição da tributação pela CPRB.

f. O acórdão foi omissivo a propósito do argumento acerca da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), deixando de examinar a matéria, o que deve levar à declaração de nulidade da decisão de primeira instância.

g. Não se pode presumir fraude, razão pela qual não cabe representação fiscal para fins penais. O auditor em erro, ao fazer a representação sem aplicar a multa qualificada. Por sua vez, o acórdão fugiu ao exame da matéria, omitindo-se e remetendo a lide para o Ministério Público, razão pela qual o acórdão DRJ/BEL deve ser anulado.

h. No Auto de Infração não foram considerados os valores da Contribuição Previdenciária já recolhidos pela impugnante no próprio período objeto de autuação. Há, portanto, erro no montante dos valores exigidos, "o que invalida o Auto de Infração, que contraria o disposto no CTN (art. 156, II) e no Código Civil (art. 368)".

Pede, também, a realização de diligência ou perícia, e o cancelamento da autuação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A alegação de ilegalidade na constituição do lançamento não merece prosperar.

O contribuinte foi, após uma primeira intimação, novamente cientificado da autuação por ter a autoridade fiscal verificado não ter inserido a última versão do relatório fiscal. Em decorrência, e, para não haver prejuízo ao entendimento dos fatos descritos, optou a referida, por zelo, em realizar nova ciência com os documentos corrigidos, conforme bem explicado às fls. 157/158.

Não houve, saliente-se, qualquer alteração no montante e na fundamentação a respaldar eventual arguição de prejuízo ou cerceamento de defesa. Registre-se, aliás, que a autoridade lançadora continuava dotada de plena competência para adotar tais providências, pois ainda não havia sido impugnada a autuação, ou seja, quando da efetivação dessa nova ciência não se iniciara, até então, o contencioso administrativo.

Inexistindo qualquer prejuízo revelado no procedimento questionado, pelo contrário, tendo ele acontecido com vistas a proporcionar à ora recorrente melhor compreensão dos termos do lançamento, é de todo improcedente a nulidade cogitada.

Tampouco, de outra parte, há sustentação no pleito de nulidade da autuação por não ter a fiscalização ter feito referência à Solução de Consulta a qual, hipoteticamente, respaldaria o entendimento da autuada. Mesmo que os termos desse pronunciamento administrativo lhe aproveitassem, não seria caso de decretar referida nulidade, por não se vislumbrar cerceamento de defesa ou incidência em qualquer dos preceitos dispostos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Quando muito, poderia tal feito ensejar a reforma do recorrido, mas aí estaria-se versando sobre questão de fundo, não acerca de preliminar de nulidade.

Também há que se rejeitar a alusão à nulidade da decisão de primeira instância, baseada em pretensa omissão no que tange no enfrentamento de certa razão de impugnação, a saber, ao fato de que a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 397/02, teria definido como operadores de telemarketing os trabalhadores que, por meio de teleatendimento, fazem serviços de cobrança.

Primeiramente - em ponto sobre o qual se retornará mais adiante - tem-se que uma das principais vertentes argumentativas da impugnação, e renovada em segunda instância, é a de que a administração tributária deveria observar as normas editadas no âmbito trabalhista para verificar a procedência da atuação. Essa tese, contudo, não foi acatada pela decisão vergastada, a qual se manifestou no sentido de que normas do gênero têm alcance circunscrito à seara laboral. Desnecessário assim, sob o ponto de vista da fundamentação prevalente no acórdão combatido, debruçar-se sobre a indigitada classificação e o diploma que a amparou.

Além disso, é cediço que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não padecer de nulidade acórdão que, ainda que não examine individualmente cada um dos argumentos aduzidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Cite-se, dentre outros, os EDcl no REsp nº 1.322.791/DF (j. 20/02/2017), e, da parte do STF, no mesmo sentido, Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE.

Consequentemente, devem ser rejeitadas as nulidades suscitadas.

No tocante ao mérito, tem-se que a matéria não é nova no Colegiado, o qual, ainda que sob outra formação, exarou a respeito, dentre outros, o Acórdão nº 2202-004.790 (j. 12/09/2018). Estando presente naquela ocasião, e concordando com as percuientes razões então expressadas pelo relator, conselheiro Martin da Silva Gesto, as reproduzo parcialmente, de modo que, com a devida vênia, passem a integrar esta decisão:

## 2.1 Call Center

Em relação às atividades de *call center* e *contact center* recorrendo à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), elaborada pela Comissão Nacional de Classificação (Concla), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a qual foi adotada, nos termos da IN SRF nº 700, de 22 de dezembro de 2006, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) temos:

*CNAE 2.2 – Subclasses*

*Hierarquia*

*Seção N ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS  
COMPLEMENTARES*

*Divisão 82 SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO  
ADMINISTRATIVO E OUTROS*

*Grupo: 822 SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS  
EMPRESAS*

*Classe: 8220-2 ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO*

*Subclasse: 8220-2/00 ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO*

*Lista de Atividades*

*Código Descrição CNAE*

*8220-2/00 ATENDIMENTO A CLIENTES - SAC POR TELEFONE,  
POR TERCEIROS; SERVIÇO DE*

*8220-2/00 ATENDIMENTO A CLIENTES POR TELEFONE;  
SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIROS*

*8220-2/00 **CALL CENTER; SERVIÇO DE***

*8220-2/00 CENTRAL DE ATENDIMENTO POR TELEFONE;  
SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIROS*

*8220-2/00 CENTRAL DE RECADOS; SERVIÇO DE*

*8220-2/00 CENTROS DE RECEPÇÃO DE CHAMADAS*

*8220-2/00 CONSULTA SOBRE PRODUTOS POR  
TELEFONE;SERVIÇOS DE*

*8220-2/00 **CONTACT CENTER; SERVIÇOS DE***

*8220-2/00 CONTATOS TELEFÔNICOS, RECADOS; SERVIÇOS  
PRESTADOS POR TERCEIROS*

*8220-2/00 PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR TELEFONE;  
SERVIÇO DE*

*8220-2/00 SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO TELEFONE-  
COMPUTADOR; ATIVIDADES DE*

8220-2/00 SISTEMAS DE RESPOSTA VOCAL INTERATIVA;  
ATIVIDADES DE Notas *Explicativas*:

**Esta subclasse compreende:**

- as atividades de centros de recepção de chamadas e de respostas a chamadas dos clientes com operadores humanos e distribuição automática de chamadas
- as atividades baseadas em sistemas de integração telefone-computador - os sistemas de resposta vocal interativa ou métodos similares para o recebimento de pedidos e fornecimento de informação sobre produtos
- o atendimento telefônico a solicitações de consumidores ou de atendimento a reclamações

**Esta subclasse compreende também:**

- os centros de emissão de chamadas telefônicas que usam métodos para vender ou promover mercadorias e serviços a possíveis clientes (telemarketing)
- os centros de emissão de chamadas telefônicas para a realização de pesquisas de mercado e de opinião pública e atividades similares

**Esta subclasse não compreende:**

- os serviços de comunicação de pager (6120-5/99)

Neste contexto, reproduzimos a seguir ainda outras fontes mencionadas na Solução de Consulta nº 69 - Cosit, de 10/03/2015, para elucidar o tema:

*O call center que se conhece hoje apareceu na década de 1970 nos Estados Unidos (...). A atividade começou a se difundir na década de 1980 nas empresas de infra-estrutura e de serviços financeiros por meio de operações de telemarketing ativas e de operações receptivas das centrais de SAC (Araújo, 2003: 09).*

*Não é por acaso que se use tanto a expressão telemarketing para se referir às empresas dessa atividade. Os atuais call centers se desenvolveram com a difusão das práticas de vendas por telefone e de marketing. Os call centers, ou centrais de atendimento, eram reconhecidos como estruturas onde se concentravam as ligações telefônicas com objetivos ligados às funções de vendas e marketing. Assim, os primeiros call centers eram centrais telefônicas de empresas ou instituições estabelecidas com o propósito de oferecer algum tipo de serviço direcionado para agentes externos.*

*No entanto, gradualmente os call centers foram incorporando novas finalidades às suas centrais telefônicas e, desde então, a diversidade de serviços tem aumentado consideravelmente (Padilha e Matussi, 2002:117). Nos anos 1990, a fim de acompanhar as alterações do mercado consumidor (mais comparativo, mais exigente e rigoroso em termos de qualidade e respeito), as empresas em geral, por meio dos call centers, empenharam-se para oferecer novos serviços voltados para o atendimento desse novo consumidor. Assim, tornou-se obsoleto o termo telemarketing, substituído na década de 1990 pela expressão serviços de call center (E-Consulting, 2004: 02).*

*Todavia, as empresas especializadas reivindicam o título de contact center. Historicamente, o telefone tem sido o principal canal de interação com os consumidores. Porém, novas tecnologias foram agregadas aos processos, como as tecnologias de datamining e a utilização de novos canais de comunicação, como a Internet e a tecnologia de Voz sobre Protocolo de Internet (VoIP). Mas, especial destaque deve ser concedido à implantação de sistemas de Customer Relationship Management (CRM), responsáveis por transformar os call centers em centrais de relacionamento das empresas com seus consumidores. Assim, a integração de várias tecnologias e canais de comunicações aos processos de prestação de serviços transforma os call centers em centros dinâmicos que intensificam as interações entre empresas e consumidores, fatores que caracterizam um contact center (Anton, 2000: 124).*

*Nesse contexto, o call center ou contact center, como unidade prestadora do serviço, representa uma forma facilitadora de comunicação entre as empresas e os consumidores (ou fornecedores) estabelecida por meio da tecnologia, cujo foco é a informação rápida e eficaz.*

*(NETO, José Borges da Silva. Call Centers no Brasil: um estudo sobre emprego, estratégias e exportações. Dissertação de mestrado apresentada ao Instituto de Economia da Universidade Federal de Uberlândia, como avaliação parcial para a obtenção do Título de Mestre em Economia, desenvolvida sob orientação do Prof. Dr. Germano Mendes de Paula. Uberlândia: Instituto de Economia da Universidade Federal de Uberlândia, 2005. Disponível em < [http://www0.ufu.br/ie\\_dissertacoes/2005/4.pdf](http://www0.ufu.br/ie_dissertacoes/2005/4.pdf) . Acesso em 05 jan 2015).*

*O call center tradicional está, atualmente, evoluindo para aquilo que é chamado customer contact center. Uma combinação de desenvolvimento tecnológico (com a Internet sendo o principal motivador) com as necessidades de um mercado em mudança está, essencialmente, transformando os call centers de centros de custo operacional corporativos para um processo de negócio significativo. O foco está mudando do lidar com ligações de usuários para maximizar o valor do consumidor com integração significativa. Esses canais de comunicação são sempre integrados com bancos de dados ao longo da empresa, os quais possuem diversos tipos de informações sobre consumidores. O peso do custo-benefício vai direcionar o mercado para a adoção dos customer contact centers.*

*(SALLES, Marcos Aurélio. A relação da motivação para o trabalho com as metas do trabalhador: um estudo de caso em uma operadora de call center. Rio de Janeiro: Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, 2008. Dissertação de Mestrado Executivo em Gestão Empresarial. Disponível em . Acesso em 05 jan 2015). Muitas vezes os termos Call Center e Contact Center são utilizados como tendo o mesmo significado. Será que existe diferença entre eles ou trata-se apenas de uma variedade de nomenclaturas do setor que significam a mesma coisa?*

*Durante nossos treinamentos e seminários perguntamos aos gerentes e supervisores de call center qual o significado do setor para ele notamos as mais diversas definições, porém ao questionar se há diferenciação entre Call Center, Contact Center e Telemarketing, notamos a grande dificuldade de resposta.*

*O Call Center envolve um conjunto de recursos (computadores, equipamentos de telecomunicação e agentes) que permitirão o fornecimento de serviços via telefone, onde o Customer Service*

*Representative, ou operador interage com os clientes. Com a necessidade de aumentar a capacidade de respostas das organizações e o surgimento de outros canais de relacionamento e interação com o cliente (chat, e-mail, web, entre outros) os Call Center passaram a serem chamados de Contact Centers.*

*Para Cardoso (Unified Customer Interaction: Gestão do Relacionamento num Ambiente Misto de Interação Self e Assistida, Centro Atlântico, Lisboa), o conceito de Call Center só aparece formalmente nos anos 80, apesar de ser possível afirmar que eles existiam bem antes onde o telefone era a principal ferramenta e tecnologia empregada, sendo uma atividade que consumia bastante tempo, pois os métodos de trabalho eram essencialmente manuais.*

*No final da década de 80 começa a ser utilizada a tecnologia CTI (Computer Telephony Integration) que permitiu a integração de telefonia ao computador, o gerenciamento das ligações e a distribuição das mesmas através dos operadores e grupos de atendimento em serviços. Juntamente com a tecnologia CTI surgiu a IVR (Interactive Voice Response) possibilitando o processamento automático de pedidos e a gestão das chamadas telefônicas.*

*O IVR é um sistema de Resposta Interativa de Voz, usado nos serviços de apoio telefônico e permite aos clientes interagir com menus e obter informações sobre os seus serviços. Esta tecnologia tornou o atendimento mais rápido e mais eficiente permitindo encaminhar o cliente para o grupo de assistentes especializados em determinados assuntos.*

*A utilização de outras ferramentas de comunicação como e-mail, fax e web, trouxe a necessidade de adaptação do conceito, passando a ser chamado de Contact Center.*

*Diante do exposta acima, podemos perceber que, apesar das diferenças entre Call Center e Contact Center que vão desde os processos de trabalho às tecnologias podemos entender os conceitos não através de uma simples diferenciação, mas sim como resultado da evolução de um setor fundamental para a economia e sociedade.*

*(SILVA, Márcio A. Call center ou contact center: diferenciação ou evolução do setor? Disponível em <[http://www.cursoscallcenter.com.br/call-center-contactcenter\\_13.html](http://www.cursoscallcenter.com.br/call-center-contactcenter_13.html)>. Acesso em 05 jan 2015).*

Ante os esclarecimentos acima reproduzidos têm-se que as atividades listadas pela CNAE cód. 8220-2/00 compreendem os serviços de *Call center* e *Contact Center* ( Subclasse Atividades de Tele-atendimento), cujas características principais são o atendimento remoto a clientes por meio de chamadas, atendimento telefônico, sistemas de integração telefone-computador, sistemas de resposta vocal interativa ou métodos similares, visando o recebimento de pedidos, fornecimento de informação sobre produtos, atendimento a solicitações de consumidores ou a reclamações, venda ou promoção de mercadorias e serviços a possíveis clientes, realização de pesquisas de mercado e de opinião pública e atividades similares.

Por outro lado, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) possui uma classe específica para a atividade de cobrança (“8291-1 COBRANÇA DE FATURAS E DÍVIDAS DE CLIENTES; ATIVIDADES DE”), e esta classe possui uma única subclasse, a saber, “8291-1/00 - ATIVIDADES DE

COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS” (consulta disponível em [www.cnae.ibge.gov.br](http://www.cnae.ibge.gov.br); sem destaques no original):

**Subclasse 8291-1/00 - ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS**

*Lista de Atividades*

8291-1/00 ANÁLISE DE CADASTRO PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE

8291-1/00 ANÁLISE E APROVAÇÃO DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE

**8291-1/00 COBRANÇA DE FATURAS E DÍVIDAS DE CLIENTES; ATIVIDADES DE**

8291-1/00 COMPILAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE HISTÓRICO DE CRÉDITO DE PESSOAS PARA EMPRESAS CLIENTES; ATIVIDADES DE

8291-1/00 CONSULTA SOBRE HISTÓRICO DE CRÉDITO DE PESSOAS POR TELEFONE; SERVIÇOS DE

8291-1/00 INFORMAÇÕES CADASTRAIS; SERVIÇOS DE

8291-1/00 INFORMAÇÕES PARA AVALIAÇÃO DE CAPACIDADE DE CRÉDITO DE PESSOAS E EMPRESAS; SERVIÇO DE (...)

*Notas Explicativas:*

*Esta subclasse compreende:*

- as atividades de cobrança de faturas e de dívidas para clientes e a transferência aos clientes dos pagamentos recebidos

- as atividades de compilação de informações, como históricos de crédito, de emprego, para empresas clientes

- o fornecimento de informações sobre a capacidade de endividamento de pessoas e de empresas a instituições financeiras, ao comércio e a empresas de outras atividades que necessitam avaliar a capacidade de crédito de pessoas e empresas

(...)

Portanto, ratificando o contido no relatório fiscal, o serviço de cobrança não pode ser classificado entre as atividades de tele-atendimento e portanto não se confunde com o serviço de *call center*, previsto no § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, motivo pelo qual não se enquadra na substituição previdenciária prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. Dessa forma, ao contrário do que alega a contribuinte, tem-se que o presente lançamento foi devidamente motivado pela fiscalização, tendo sido expostos, no Relatório Fiscal, o conjunto de circunstâncias fáticas verificadas, bem como a hipótese de incidência das contribuições lançadas, com a indicação das normas pertinentes ao caso em tela.

Cabe observar ainda que o próprio Anexo II da NR 17, aprovado pela Portaria nº 9, de 30 de março de 2007, da Secretaria de Inspeção do Trabalho e do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, e citado como a única norma que se presta a definir o que vem a ser *call center* pela contribuinte, não inclui expressamente a atividade de tele-cobrança entre os serviços de tele-atendimento/tele-marketing (g.n):

*1.1. As disposições deste Anexo aplicam-se a todas as empresas que mantêm serviço de teleatendimento/telemarketing nas modalidades ativo ou receptivo em centrais de atendimento telefônico e/ou centrais de relacionamento com clientes (call centers), para prestação de serviços, informações e comercialização de produtos.*

E que se justificaria a aplicação da referida norma (até por similaridade da atividade) às empresas de telecobrança, por se tratar de norma protetiva da segurança e da saúde do trabalhador; mas, cabe observar que tal fato não tem reflexos na seara tributária.

Por fim, para que não parem dúvidas sobre o tema em questão, reproduzimos a seguir a ementa e trechos da Solução de Consulta nº 104 - Cosit, de 22/04/2015, cujo inteiro teor consta do sítio da RFB na internet <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, sobre o qual deveria a contribuinte ter pleno conhecimento já que o assunto é de seu extremo interesse e ela colaciona em sua defesa apresentada inúmeras pesquisas realizadas, das mais diversas fontes, e vários julgados para fundamentar sua tese e, justamente, aquela que deveria ser a primeira pesquisa a ser efetuada - junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Soluções de Consultas Interna (SCI)) - para verificar e comprovar se, de fato, a atividade de cobrança por ela realizada estaria abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, estranhamente, não o faz.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). COBRANÇA. CALL CENTER.*

*A atividade de cobrança não se confunde com a atividade de call center e não está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 11.774, de 2008, art. 14, §§ 4º e 5º; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º; Resoluções IBGE/CONCLA nº 01/2006 e nº 02/2006.*

*Relatório*

*A interessada, acima identificada, formula consulta sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).*

*2. Informa que a empresa tem como atividade principal o teleatendimento (CNAE 8220-2/00), e como secundária, dentre outras, a atividade de cobrança e informações cadastrais (CNAE 8291-1/00) “efetuada no ambiente de Call Center, via teleatendimento ou telecobrança” (fl. 04).*

*3. Citando o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e o § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, alega que a atividade de cobrança estaria englobada nas atividades de call center por força da Norma Regulamentadora nº 17, aprovada pela Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho (Portaria SIT) nº 9, de 30 de março de 2007, que conceituaria como call center o ambiente de trabalho em que as atividades de teleatendimento e telemarketing são conduzidas via telefone e/ou rádio com utilização de computador (fl. 07). Prossegue afirmando que, como a atividade de cobrança é desenvolvida no mesmo ambiente da atividade de teleatendimento,*

*ambas deveriam ter o mesmo tratamento tributário, ou seja, deveriam estar sujeitas à substituição previdenciária prevista no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011 (c/c § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008).*

(...)

*Fundamentos*

(...)

*6. A consulente indaga se o serviço de cobrança prestado por meio telefônico, por mensagens ou sistemas eletrônicos pode ser considerado como “serviço de call center”, nos termos do § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008 (sem destaques no original):*

*Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.*

(...)

*§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:*

(...)

*VI - assessoria e consultoria em informática;*

*VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

(...)

*§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)*

*6.1 Esta definição teria reflexo em possível enquadramento da empresa na substituição previdenciária prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011 (sem destaques no original):*

*Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*

(...)

7. Segundo informa a própria consulente, a empresa realiza a atividade de “cobrança e gerenciamento de valores recebidos” (fl. 04), atividade esta que, no seu entender, estaria englobada nas de call center, por força do Anexo II da Norma Regulamentadora nº 17, aprovado pela Portaria SIT nº 9, de 30 de março de 2007 (sem destaques no original):

#### TRABALHO EM TELEATENDIMENTO/TELEMARKETING

1. O presente Anexo estabelece parâmetros mínimos para o trabalho em atividades de teleatendimento/telemarketing nas diversas modalidades desse serviço, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente.

1.1. As disposições deste Anexo aplicam-se a todas as empresas que mantêm serviço de teleatendimento/telemarketing nas modalidades ativo ou receptivo em centrais de atendimento telefônico e/ou centrais de relacionamento com clientes (call centers), para prestação de serviços, informações e comercialização de produtos.

1.1.1. Entende-se como call center o ambiente de trabalho no qual a principal atividade é conduzida via telefone e/ou rádio com utilização simultânea de terminais de computador.

1.1.1.1. Este Anexo aplica-se, inclusive, a setores de empresas e postos de trabalho dedicados a esta atividade, além daquelas empresas especificamente voltadas para essa atividade-fim.

1.1.2. Entende-se como trabalho de teleatendimento/telemarketing aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados.

7.1. Entretanto, tal alegação não é relevante para a análise da dívida, vez que o tratamento dado pela norma trabalhista pode não coincidir com o tratamento dado pela norma tributária. A mencionada norma regulamentadora está voltada para aspectos ambientais/laborais, com o objetivo de “proporcionar um máximo de conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente” para o trabalhador (item 1), sem detalhar as atividades desempenhadas.

7.2. Por sua vez, o art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, tem foco na atividade desempenhada, e não no ambiente, o que pode ser verificado pela análise deste artigo, parcialmente transcrito. Por exemplo, atividades de assessoria e consultoria em informática, bem como de suporte técnico em informática (mencionadas no § 4º), podem ser exercidas em ambiente similar ao de um call center. Entretanto, aquelas atividades não são consideradas como call center, independentemente do ambiente em que são desempenhadas (como se extrai da leitura conjunta dos §§ 4º e 5º do referido artigo).

7.3 Assim, para se solucionar a dúvida levantada, é preciso analisar o disposto na Lei nº 12.546, de 2011, e também na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), pois esta classificação foi utilizada pela mencionada lei em vários de seus dispositivos para delimitar o alcance da substituição

*previdenciária da CPRB (ver, por exemplo, todos os demais incisos do art. 7º e o anexo II da Lei nº 12.546, de 2011).*

*8. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas foi elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal e orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.*

*9. A versão 2.0 da tabela de códigos e denominações da CNAE foi oficializada mediante publicação no DOU - Resoluções IBGE/CONCLA nº 01, de 04 de setembro de 2006, e nº 02, de 15 de dezembro de 2006 (esta e outras resoluções podem ser obtidas no sítio <http://subcomissaoacnae.fazenda.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=18>).*

*10. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) possui uma classe específica para a atividade de cobrança ("8291-1 COBRANÇA DE FATURAS E DÍVIDAS DE CLIENTES; ATIVIDADES DE"). Esta classe possui uma única subclasse, a saber, "8291- 1/00 - ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS" (consulta disponível em [www.cnae.ibge.gov.br](http://www.cnae.ibge.gov.br); sem destaques no original):*

*(...)*

*11. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas também possui uma classe específica para as atividades de teleatendimento ("8220-2 ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO"). O serviço de call center é classificado na única subclasse desta classe ("8220-2/00 - Atividades de teleatendimento / call center; serviço de"):*

*(...)*

*12. A mera existência de uma classe específica para a atividade de cobrança e outra, diversa, para a atividade de teleatendimento (inclusive serviço de call center) já seria suficiente para demonstrar que estas atividades não se confundem. Entretanto, para melhor fundamentar este entendimento, examina-se a atividade de teleatendimento.*

*13. Da análise da tabela CNAE, é possível extrair algumas das características das atividades de teleatendimento (subclasse 8220-2/00) como um todo (abrangendo, portanto, os serviços de call center). São elas:*

*a) o serviço deve ser voltado a um cliente/consumidor, ou a um possível cliente/consumidor;*

*b) ele há de ser remoto (não presencial);*

*c) ele deve ter a finalidade de (i) recepcionar e, na medida do possível, dar uma resposta às solicitações ou reclamações dos consumidores, ou (ii) vender ou promover mercadorias e serviços a possíveis clientes (telemarketing), ou (iii) realização de pesquisas de mercado e de opinião pública e atividades similares.*

*14. Ora, o real cliente da empresa de cobrança é quem a contratou, e não o devedor que receberá a ligação telefônica ou qualquer outra forma de comunicação. A atividade da empresa será cobrar, e não oferecer um produto ou um serviço ao destinatário da comunicação. A estrutura da cobrança é voltada para contatar não*

*clientes/consumidores, mas terceiros, o que já seria suficiente para não considerar o serviço de cobrança como pertencente à classe 8220-2 (atividades de teleatendimento).*

*15. Mas não é só. Também a finalidade da empresa de cobrança – recuperação de créditos – é completamente diversa das finalidades da atividade de teleatendimento (item 12, “c”, supra), o que também afastaria sua classificação entre as atividades de teleatendimento.*

*16. Conclui-se, portanto, que o serviço de cobrança não pode ser classificado entre as atividades de teleatendimento e não se confunde com o serviço de call center mencionado no § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. Consequentemente, não se enquadra na substituição previdenciária prevista no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.*

#### *Conclusão*

*17. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que a atividade de cobrança não se confunde com a atividade de call center e não está abrangida pela substituição previdenciária prevista no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.*

Portanto, ante os fundamentos acima expostos, deveria a empresa manter-se atualizada a respeito do posicionamento da RFB sobre o tema, não podendo alegar o seu desconhecimento para se eximir da obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária da "parte patronal", prevista no inciso I do caput do art. 22 da lei nº 8.212/91, corretamente lançada pela fiscalização no Auto de Infração integrante deste processo administrativo fiscal, pois a atividade de cobrança por ela exercida, não se confunde com a atividade de *call center* e não está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela lei nº 12.546/11.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Muito embora entenda que tais considerações possam ser suficientes, por si sós, para a manutenção da decisão guerreada, cabe trazer algumas ponderações adicionais sobre o caso em tela.

O art. 7º da Lei nº 12.546/11 utiliza, como elemento chave/critério jurídico diferencial para definir as pessoas jurídicas que deverão recolher a CPRB, a atividade por elas exercida, não a maneira como está estruturado o ambiente de trabalho, ou a tecnologia nele empregado, como defende a recorrente, ou mesmo o número de empregados do estabelecimento.

E, sob o prisma de uma interpretação sistemática das normas justributárias que regem a matéria, ainda que no inciso I do citado artigo 7º haja referência não ao CNAE da empresa, mas sim às empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/08, há que se guardar a devida coerência e atentar para a existência no CNAE de classificação distinta das atividades de cobrança, relativamente à ali adotada para os *call centers*.

Em outros termos, não se vislumbra considerar que se interprete que a classificação constante do CNAE seja definitiva para delimitar algumas atividades abrangidas pela incidência de CPRB, e, para o caso específico das empresas de cobrança que se utilizam de *call centers* para o exercício de suas atividades, seja irrelevante ou de pouca importância, preponderando normas de outro campo do direito, de natureza trabalhista.

Assim, andou bem a Solução de Consulta nº 104/15, e outras que lhe precederam, ao atentar que a melhor exegese das normas em apreço não contempla a atividade de cobrança - independentemente dos meios utilizados para a sua efetivação - no campo das atividades referidas no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.546/11.

De sua parte, como visto, a recorrente visa socorrer-se de normas do direito trabalhista e correlatas, tais como Portarias do Ministério do Trabalho (Portaria MTE/NR 17 e Portaria MT nº 397/02), bem como resultados de auditorias trabalhistas, para amparar seu pleito.

Essas normas, e os procedimentos fiscalizatórios a elas associados, buscam regulamentar e averiguar as relações de cunho laboral, inclusive no que diz respeito às condições do ambiente de trabalho, cumprimento de medidas protetivas e dos correspondentes encargos trabalhistas, dentre outros aspectos, em dada empresa. Podem ser, quando muito, tomadas como auxiliares para traçar o panorama em que se insere a pessoa jurídica, mas não para serem tratadas como pilares da aplicação do direito no caso concreto, intento do contribuinte.

Então, é no âmbito da legislação tributária, CTN e Leis nº 11.774/08 e nº 12.546/11, que se devem colher os regramentos para formar o convencimento quanto ao caso concreto analisado. Registre-se, nessa toada, que ainda que o art. 110 do CTN disponha que a lei tributária não pode alterar definição, conteúdo e alcance de conceitos e formas de direito privado, tal comando é dirigido ao legislador, que detém a competência para redigir e aprovar as leis, as quais devem observar os limites impostos na lei complementar. De sua parte, o art. 109 desse Código - este sim, voltado ao intérprete e aplicador das normas - destaca que os seus respectivos efeitos tributários não são moldados naquela esfera, mas sim, por óbvio, pelas normas tributárias.

No pertinente à Solução de Consulta nº 107/SRRF06/Disit, formulada pela recorrente, bem como no que se refere ao pedido de diligência, assim se pronunciou a decisão contestada, em entendimento com o qual se compartilha:

Cita-se abaixo a conclusão Solução de Consulta nº 107/SRRF06/Disit:

"Com base no exposto, PROponho que se responda à Consulente que os serviços de contact center estão sujeitos ao regime da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011". Observa-se que o arcabouço jurídico relacionado ao call center se estende ao contact center. Portanto, a conclusão da Solução de Consulta nº 107/SRRF06/Disit não é matéria controvertida no presente processo.

Em relação a matéria litigiosa, atividade de cobrança, a Solução de Consulta 107/SRRF06/Disit denomina de "atividade secundária da Consulente". Esta qualificação não corresponde a realidade que exsurge dos autos, como visto ao norte, a Planilha apresentada pelo Setor Fiscal, que relata as notas fiscais de serviço, no item 2.12 da Peça Fiscal, demonstra que 99% da totalidade das notas identificadas nos anos 2015/2016 no campo descrição dos serviços consta o termo cobrança - prestação de serviço de cobrança. Para o ano de 2014 o arquivo não apresenta o tipo de serviço prestado. Os tomadores dos serviços são bancos, teles e

grandes lojas. Assim, não se pode chamar de atividade secundária a que abarca 99% da totalidade das notas identificadas nos anos 2015/2016. Portanto, não há nenhuma nulidade em não se utilizar a Solução de Consulta 107/SRRF06/Disit para o caso concreto, e na adoção de outras Soluções de Consulta, como demonstrada exaustivamente no corpo deste voto, relacionada a atividade principal efetiva da Interessada, que é o serviço de cobrança. A própria Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 9º, in fine, ressalva que o efeito vinculante da Solução de Consulta estar condicionado ao enquadramento na hipótese por ela abrangida e mais, também não se vincula se a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verificar outra realidade fática.

A Impugnante não apresenta provas que contrarie a afirmação que 99% da totalidade das notas identificadas nos anos 2015/2016 no campo descrição dos serviços consta o termo cobrança - prestação de serviço de cobrança. Tampouco apresenta todas as notas de serviços do ano de 2014 para demonstrar que prestava serviços diferentes dos realizados nos anos de 2015/2016. Portanto, indefere-se o pedido de diligência fiscal, por ser desnecessária à solução do presente litígio, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72, ademais, as diligências não devem ser utilizadas como mecanismo de inversão do ônus da prova, o ônus de desconstituir as informações apresentadas e planilhadas pelo Setor Fiscal era da Impugnante, que no caso em tela, dele não se desincumbiu. Portanto, com base nos elementos existentes nos autos, a afirmação que atividade principal da Interessada é de cobrança alçou a qualidade de indubitosa no presente voto. Diante disso, correto o procedimento de glosa dos valores compensados em GFIP, que dizia respeito à sistemática da CPRB não aplicável à Interessada.

Repita-se, ainda que sinteticamente: os efeitos vinculantes de uma determinada Solução de Consulta estão atrelados à correspondência entre o quadro fático exposto em tese pelo consulente, com relação ao efetivamente constatado por ulterior possível fiscalização. Encontrada ao invés de correspondência, divergência, tal como se sucedeu no caso concreto, não produzirá efeito a consulta vinculada, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VIII, do Decreto nº 70.235/72, c/c a regra do art. 9º da IN RFB nº 1.396/13.

De sua parte, a fiscalização utilizou-se de robusta prova documental - notas fiscais, contrato social, sítio na internet, etc - para aferir a situação da recorrente como sendo de empresa que tem como atividade principal a prestação de serviços de cobrança, ainda que mediante a utilização de estrutura de *call center*, motivo suficiente para, nos termos da legislação tributária, não fazer jus ao recolhimento da CPRB no período examinado. Irrelevante por desnecessário, frente ao quadro descortinado, que a autoridade fiscal não tenha efetuado visita às instalações da empresa no curso do procedimento fiscal; no mesmo rumo, não procede pleito para eventual realização de diligência em sentido similar, já em sede de contencioso.

Delineada a atividade principal da recorrente como sendo a prestação de serviços de cobrança, e não de *call center*, como insistentemente defendido na peça recursal, revela-se a procedência do lançamento fiscal.

No que concerne à possibilidade de dedução dos valores pagos a título de CPRB do montante de contribuições patronais, também não assiste razão à recorrente.

De início, cumpre esclarecer que a compensação tributária é regida pela lei vigente à época do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante consolidado pelo STJ no repetitivo REsp nº 1.164.452/MG (j.

02/09/2010), de observância obrigatória para os membros deste Colegiado por força do art. 62 do Anexo II do RICARF.

E, a respeito da compensação de contribuições previdenciárias, giza a atual redação dos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/07:

(...)

*Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período*

*de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.(grifou-se)**

Tal disciplinamento foi veiculado via IN RFB nº 1717/17, que assim dispõe:

*Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, **inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A.***

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*§ 1º É vedada a compensação do crédito de que trata o caput, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

*§ 2º Para efetuar a compensação, o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.*

*§ 3º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.*

*§ 4º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.*

*§ 5º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.*

*§ 6º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo.*

*§ 7º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.*

**§ 8º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 9º.**

*§ 9º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, e observará o disposto no inciso II do caput do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007.*

(...)

**Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.**

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)(grifei)*

Desse modo, há procedimentos específicos, previstos em lei e na norma regulamentadora, para que o sujeito passivo que pague indevidamente a CPRB possa compensá-la com outros tributos de natureza previdenciária, a depender de ele fazer uso ou não do sistema E-Social para a apuração das contribuições em comento.

Registro, ainda, não ser a Súmula CARF nº 76<sup>1</sup> precedente adequado ao caso, ainda que por analogia, pois o Simples, ao qual ela faz referência, na verdade é um regime simplificado de recolhimento de determinados tributos, não um tributo diferenciado. Assim, na prática, o optante recolhe o imposto de renda ou as contribuições nele englobados apenas sob percentuais menores e de modo simplificado relativamente aos demais contribuintes que não aderiram a esse regime, não se confundindo em nada com pagamento de tributo diverso.

Já a CPRB é tributo distinto da contribuição previdenciária patronal, ainda que a substitua, tendo sua exigência observado, inclusive, a anterioridade nonagesimal insculpida no art. 150, inciso III, alínea 'c' da CF.

Em síntese, o aproveitamento da CPRB eventualmente recolhida para fins de compensação deve submeter-se à legislação de regência, por haver normas apropriadas e embasadas legalmente regrado tal proceder, não cabendo, na espécie, serem deduzidos os valores em questão do lançamento de ofício.

Ante o exposto, voto negar provimento ao recurso.

---

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 76:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Processo nº 15504.721989/2018-22  
Acórdão n.º **2202-005.312**

**S2-C2T2**  
Fl. 613

---

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson